

# Resumo Executivo - [PDC nº 916 de 2018](#)

**Autor:** Jhc (PSB/AL)

**Apresentação:** 23/04/2018

**Ementa:** Susta o artigo 6º da Resolução ANP nº 43 de 22 de dezembro de 2009.

**Orientação da FPA:** Favorável ao projeto

Comissão	Parecer	FPA
Comissão de Minas e Energia (CME)	-	-
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	-	-

## Principais pontos

- Susta o artigo 6º da Resolução ANP nº 43 de 22 de dezembro de 2009.
  - “Art. 6º O fornecedor somente poderá comercializar etanol combustível com:
    - I - outro fornecedor cadastrado na ANP;
    - II - distribuidor autorizado pela ANP; e
    - III - mercado externo.
- Parágrafo único. O etanol comercializado somente adquirirá a denominação combustível se atender à especificação estabelecida pela ANP, inclusive quanto à adição de corante no caso do etanol anidro, e se tal finalidade for indicada no respectivo documento fiscal. “
- Em suma: o projeto visa sustar o referido Art. 6º da Resolução ANP nº 43/09 que obriga o fornecedor de etanol combustível, o mais relevante biocombustível do Brasil, a utilizar distribuidoras para a comercialização do produto.

## Justificativa

- Um exemplo de interferência indevida do Governo, como a excessiva regulação e manutenção artificial do baixo preço da gasolina, é causado pelo art. 6º da Resolução nº 43, de 22 de dezembro de 2009, da ANP, obrigando o fornecedor de etanol combustível a utilizar distribuidoras para a comercialização de seu produto.
- Essa desnecessária obrigação, em que essas distribuidoras servem como atravessadoras, esteriliza de morte todo um setor, que poderia estar fazendo venda direta com produtor.
- Ao estabelecer critérios desnecessários, a Agência Nacional do Petróleo termina por concentrar o mercado em apenas quatro empresas, as quais poderão, em um mercado oligopolizado, repassar os custos ao consumidor final, o que trava a economia, já que se trata de insumo necessário à área de transportes.